

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1936

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(1ª PARTE-)



— RIO DE JANEIRO —

IMPrensa NACIONAL — 1938

b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos;

c) attender á convocação do Governo Federal em casos de guerra externa ou grave commoção intestina, segundo a lei de mobilização.

Art. 3°. As Policias Militares, formadas por alistamento voluntario de brasileiros natos, serão constituídas de Serviços e Corpos, das armas de infantaria e cavallaria, semelhantes aos do Exercito, e em Unidades especiaes com organização, equipamento e armamento proprios ao desempenho de funções policiaes.

Art. 4°. O effectivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não poderão exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exercito, em tempo de paz.

Art. 5°. Os postos das Policias Militares terão as mesmas denominações e hierarchias dos do Exercito, até Coronel, inclusive.

Art. 6°. Os commandos das Policias Militares serão attribuidos, em commissão, a officiaes superiores e capitães do serviço activo do Exercito, ou a officiaes superiores das proprias corporações, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exercito ou da propria Corporação.

§ 1°. O official do Exercito, que fôr nomeado para commandar Policia Militar, será commissionado no posto mais elevado da mesma Força, sempre que sua patente fôr inferior a esse posto.

§ 2°. Os commissionamentos só serão permittidos, transitoriamente, em casos anormaes, salvo as excepções já existentes.

Art. 7°. Os sargentos e praças que contarem mais de 10 annos de serviço continuarão a servir independentemente de novo engajamento, uma vez comprovada, em inspecção de saude biennal, a sua aptidão physica.

Art. 8°. As promoções nas Policias Militares serão por antiguidade, merecimento ou bravura:

a) aos postos de Major e Tenente Coronel, um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento;

b) aos de 1° Tenente e Capitão, metade por antiguidade e metade por merecimento;

c) aos de 2° Tenente, por merecimento intellectual.

§ 1°. O posto de Coronel será provido, conforme a lei, por commissionamento quando se tratar do Commandante Geral, e por promoção, pelo principio de merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinario.

§ 2°. A nomeação de officiaes medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios, obedecerá á ordem de classificação em concurso; e a promoção a 2° Tenente será feita de accordo com a ordem de classificação intellectual, dentro de cada turma, salvo os direitos expressos em leis e regulamentos.

Art. 9°. Exceptuando a declaração de aspirante a official, o accesso na hierarchia militar será gradual e successivo, não podendo nenhum official ser promovido sem que possua o tempo minimo de intersticio no posto e satisfaça as condições de robustez physica, idoneidade moral e profissional, exigidas por lei.

Paragrapho unico. E' garantido aos officiaes das Policias Militares, nas condições fixadas em leis e regulamentos, o recurso contra preterições que soffram quanto a promoção.

Art. 10. As Policias Militares adoptarão o uniforme de campanha que fôr approved pelo Ministerio da Guerra.

§ 1.º Os uniformes, distinctivos e insignias das Policias Militares são privativos dos seus officiaes, sargentos e praças.

§ 2.º O uso dos actuaes uniformes será tolerado pelo prazo de dois annos, a contar da approvação do novo plano pelo Ministerio da Guerra.

Art. 11. As Policias Militares poderão adquirir, nos órgãos provedores do Exercito, tudo quanto necessitarem para a sua subsistencia (viveres, forragem, fardamentos, etc.) ou para sua maior efficiencia (armamento, equipamento, munições, etc.).

Paragrapho unico. As mesmas Policias receberão gratuitamente do Exercito os seus regulamentos em vigor.

Art. 12. E' vedado ás Policias Militares possuir artilharia, aviação e carros de combate, não se incluindo nesta ultima categoria os carros blindados.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Não haverá nas Policias Militares, a nenhum titulo, graduação ou reforma no posto immediato.

Arts. 15, 16, 17 e 18. Vetados.

Art. 19. Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e praças das Policias Militares, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, terão fôro especial nos delictos militares e serão punidos com penas estabelecidas no Código Penal Militar pelos crimes que praticarem e ahí estiverem previstos, na conformidade do Código de Justiça Militar em vigor.

Paragrapho unico. Cada Estado organizará a sua justiça militar, constituindo como órgão da primeira instancia os conselhos de justiça, e, de segunda instancia, a Corte de Appelação ou tribunal especial.

Art. 20. Aos officiaes é assegurado o direito de recorrer das decisões disciplinares e de imposição de qualquer penalidade, na forma da legislação do Exercito Nacional, como fôr applicavel.

Art. 21. Os officiaes das Policias Militares, quando demittidos a pedido, e as praças das mesmas milicias, excluidas com baixa do serviço e que tenham completado a sua instrução, serão considerados reservistas, nos termos da lei do serviço militar.

Art. 22. Serão adoptados nas Policias Militares, no em que lhes forem applicaveis, os regulamentos de instrução militar, vigentes no Exercito, bem como o R. I. S. G. (Regulamento Interno dos Serviços Geraes dos Corpos e da Tropa.)

Art. 23. Aos officiaes da activa e aos reformados das Policias Militares é extensivo o disposto nos arts. 164 e 165 e seus paragraphos da Constituição Federal.

Art. 24. Vetado.

Art. 25. Cinco annos após a publicação da presente lei, só concorrerão ao provimento das vagas: de 2º tenente, os candidatos que possuirem o Curso de formação de officiaes, da sua Corporação, ou da Policia Militar do Districto Federal; e de capitão, major e tenente coronel, dois annos após a publicação desta lei, os candidatos que possuirem o Curso de Aperfeiçoamento ou de formação de officiaes, da sua Corporação, ou da Policia Militar do Districto Federal ou da Escola de Armas do Exercito.

Paragrapho unico. Estes prazos de tolerancia não attingem as Corporações que têm Escola de formação de officiaes ou de Aperfeiçoamento, com mais de cinco annos de funcionamento.

Art. 26. A instrucção dos quadros e da tropa, que obedecerá á orientação do Estado Maior do Exercito, será obrigatoriamente dirigida por officiaes do Exercito activo que tenham, pelo menos, o curso da Escola de Armas e sejam postos pelo Ministro da Guerra á disposição dos Governadores dos Estados, por propostas destes e com a annuencia do Estado Maior do Exercito.

Art. 27. Continuam em vigor nas Policias Militares, nos pontos que não collidirem com a presente lei, os dispositivos regulamentares e legaes federaes e estaduais.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 193 — DE 17 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a constituição, no Banco do Brasil, de uma conta especial de 3.000:000\$000, para serem applicados nas despesas da construção do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir no Banco do Brasil, com os saldos provenientes da arrecadação das rendas relativas aos estabelecimentos de ensino recolhidas até 31 de dezembro de 1934, uma conta especial de tres mil contos de réis (3.000:000\$000), para serem applicadas nas despesas da construção do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica.